

# UMA INTRODUÇÃO AO PARALELO LUSO-BRASILEIRO NOS ESTUDOS DE DIREITOS AUTORAIS: evolução histórica, aspectos gerais e análise comparativa no eixo Brasil-Portugal

*AN INTRODUCTION TO THE PORTUGUESE-BRAZILIAN PARALLEL IN COPYRIGHT STUDIES: historical evolution, general aspects and comparative analysis in the Brazil-Portugal axis*

*Beatriz Rocha Rodrigues*<sup>1</sup>

## RESUMO

Atualmente, mais de 500 anos após a chegada dos portugueses no atual território brasileiro, a influência entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português é de grande tamanho, além de recíproca, o que faz com que

---

1 Graduada em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Artigo recebido em 15/09/2021 e aceito para publicação em 26/11/2021.

muitos autores afirmem que os dois países são regidos pelo chamado “direito luso-brasileiro”. Este artigo tem como principal objetivo introduzir os aspectos gerais acerca dos Direitos Autorais no âmbito dos dois países, levando em consideração suas origens, os diplomas internacionais que os orientam e suas normas internas. Para isso, é feita uma análise expositiva e comparativa das principais normas que regem o Brasil e Portugal. Por fim, o artigo traz uma reflexão sobre a real efetividade da tutela desses direitos.

**Palavras-chave:** Direitos Autorais. Direito Comparado. Direito Luso-Brasileiro.

## ABSTRACT

Nowadays, over 500 years after the arrival of the Portuguese in the current Brazilian territory, the influence between the Brazilian and Portuguese legal systems is huge, as well as mutual, which makes many authors claim that both countries are governed by the so-called “Portuguese-Brazilian law”. The main objective of this article is to introduce the general aspects of copyright within the two countries, taking into account their origins, the international diplomas that guide them and their domestic rules. For this, an exhibition and comparative analysis of the main rules governing Brazil and Portugal is made. Finally, the article brings a reflection on the real effectiveness of the protection of these

rights.

**Keywords:** Copyright. Comparative Law. Portuguese-Brazilian law.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde que os portugueses chegaram à Terra de Vera Cruz, o direito português foi introduzido no Brasil. Hoje, mais de 500 anos após esse acontecimento, a influência entre os direitos português e brasileiro é de grande tamanho, além de recíproca, o que faz com que muitos afirmem que os dois países são regidos pelo chamado “direito luso-brasileiro” (JUSTO, 2008).

Também no âmbito dos Direitos Autorais essa influência recíproca está presente,<sup>2</sup> de modo que ambos os países guardam imensas semelhanças nas suas disposições. Por exemplo, Brasil e Portugal adotam a teoria dualista de Direitos Autorais, que reconhece a existência de um direito de natureza patrimonial e outro de natureza moral. Também adotam o princípio da autoria para definir quem é o titular desses direitos, que se baseia no autor enquanto pessoa humana (PEREIRA,

2 A ligação entre os ordenamentos nesse tema é grande, ao ponto de os países realizarem a Jornada Luso-Brasileira de Direito Autoral, que já contou com sua 3ª edição, realizada em 25 de novembro de 2020.

2007; SOLA, 2002).

No entanto, também apresentam diferenças significativas, muitas vezes por conta das diferentes realidades em que estão inseridos, uma vez que Portugal é Estado-membro da União Europeia, sujeitando-se a outros tipos de normas e à jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Não só isso, mas por mais que os dois países, no geral, sigam as mesmas correntes, os mesmos princípios, cada um conta com uma infraestrutura socioeconômica, com circunstâncias políticas diferentes, o que faz com que a efetividade da tutela desses direitos também seja diferente (PEREIRA, 2019).

Desta forma, este artigo destina-se a introduzir o leitor no tema dos Direitos Autorais no Brasil e em Portugal, expondo as principais normas, internacionais e nacionais, que os regem, de forma que seja possível comparar ambos os ordenamentos.

## **2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

No século XIX, surgiu a necessidade de uniformizar e atribuir reciprocidade ao direito autoral dos Esta-

dos (SANTOS, 2008). Nesse sentido, em 1883 nasceu a Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial, sendo seguida, em 1886, pela Convenção de Berna, administrada pela OMPI (*WIPO*) – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, organismo da ONU, que definiu padrões internacionais mínimos de proteção dos direitos sobre obras literárias, artísticas e científicas (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).<sup>3</sup>

O Brasil aderiu à Convenção de Berna em 1922, que passou a fazer parte do direito brasileiro com a promulgação do Decreto nº 23.270/1933. O Decreto nº 75.699/1975 ratificou a revisão da Convenção ocorrida em 1971, em Paris, enquanto Portugal aderiu em 1911, no atual regime republicano, aprovando a adesão ao *Acto de Paris* pelo Decreto nº 73/78, com início de vigência em 12/01/1979.

Seguindo uma ordem cronológica, em 1889, Brasil e Portugal assinaram um acordo que resultou no Decreto brasileiro nº 13.353/1889, que visou conceder tratamento nacional aos autores do outro país (SANTOS, 2008).

\_\_\_\_\_ Juntamente com as duas primeiras Convenções,

3 Ela contém normas de direito material e institui normas reguladoras de conflitos e, apesar das diversas adaptações que sofreu, segue sendo matriz para a elaboração de leis nacionais, como as brasileiras e portuguesas.

outro importante instrumento internacional é a Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiofusão - Convenção de Roma. Portugal se tornou Estado-Parte da Convenção em 2002, enquanto o Brasil, em 1965.

Além disso, com o Acordo Relativo aos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio – ADPIC (*TRIPS*), que englobou as Convenções de Paris, de Berna e de Roma,<sup>4</sup> norteado pelos interesses do comércio mundial, os Estados-Parte obrigaram-se a respeitar certos padrões quanto aos direitos de propriedade industrial, entendidos em sentido amplo, a ponto de se falar em sua “mundialização” (PEREIRA, 2007). Brasil ratificou o Acordo em 1994, enquanto Portugal, em 1996.

No continente americano, logo após a Convenção de Berna, se iniciou um esforço em favor dos direitos autorais, inaugurado pelo Congresso de Direito Internacional Privado de Montevideú, no ano de 1889. No entanto, o Brasil não ratificou essa Convenção. Ocorre-

---

4 Apesar de ter englobado as Convenções, nele as obras são consideradas mercadorias de comércio, enquanto os direitos de autor são privilégios comerciais, sem levar em consideração sua proteção como direito humano e sua dimensão moral, como prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos (SANTOS, 2008).

ram outras convenções no continente americano, inclusive no Brasil, no ano de 1906, no Rio de Janeiro, onde foi realizada a III Conferência Internacional Americana, ratificada pelo Decreto nº 9.190/1911 (SANTOS, op. cit.).

## 2.1 ÂMBITO PORTUGUÊS

Os direitos de autor surgem no ordenamento português enquanto direitos exclusivos de exploração econômica por força das Revoluções Liberais, sucessores dos privilégios de impressão e da venda de livros no Antigo Regime.<sup>5</sup>

As Cartas Constitucionais de 1826 e de 1838 se referiram, respectivamente, aos direitos de propriedade dos inventores e dos escritores, mas é somente em 1851 que surge a primeira lei portuguesa que trata da propriedade literária (PEREIRA, 2007), que foi revogada e substituída pelo Código de Seabra, o Código Civil Português de 1867, o qual continha no “*Titulo V – Do trabalho*”, um capítulo intitulado “*Do trabalho litterario e artistico*”. Em 1927, o Decreto nº 13.725 é ado-

5 Conforme aula ministrada na cadeira de Direitos de Autor da Universidade de Coimbra, Portugal, no dia 12/10/2020, pelo Professor Doutor Alexandre Dias Pereira.

tado, tratando sobre propriedade literária, científica e artística, e é apenas em 1966 que o primeiro Código do Direito de Autor é aprovado (*Ibidem*).

Atualmente está em vigor a Constituição de 1976 que, em seu art. 42,<sup>6</sup> considera a proteção legal dos direitos de autor como um instrumento necessário e adequado para a liberdade de criação intelectual, artística e científica (*Ibidem*).

Em 1985 foi aprovado um novo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) já alterado diversas vezes, sobretudo por conta de diretivas da União Europeia. Em torno desse último Código, pairam outros diversos diplomas avulsos, em razão também da transposição de diretivas que tentam adequar esse instituto às novas tecnologias, bem como alargam e aprofundam a proteção dos direitos de autor (*Ibidem*).

O CDADC define em seu art. 1º que são protegidas as obras intelectuais literárias, científicas e artísticas, exteriorizadas por qualquer modo, não sendo necessária a divulgação, publicação, utilização ou exploração.<sup>7</sup> No mesmo artigo, define o que não será

6 “Art. 42 (Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.

2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor” (PORTUGAL, 1976).

7 É preciso que a obra tenha sido exteriorizada, não sendo de grande



protegido pelos direitos de autor.<sup>8</sup> Segundo a doutrina, tanto o CDADC quanto a lei brasileira apresentam um elenco meramente exemplificativo, à semelhança da Convenção de Berna (*Ibidem*, p. 285; PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p. 24).

Com relação ao Código Civil português, o art. 1303<sup>9</sup> define que a natureza dos direitos de propriedade intelectual é especial, de modo que o Código deve ser aplicado subsidiariamente, desde que se harmonize com a natureza daqueles direitos e não contrarie o regime especial estabelecido para eles. Isso é de grande importância prática, visto que o Código Civil é responsável pela regulação de diversos contratos dessa matéria (PEREIRA, 2007).

---

importância em qual meio isso ocorreu, importando apenas para fins de produzir prova de sua criação ou de sua anterioridade. Ou seja, as abstrações não são passíveis de proteção (PEREIRA, 2007).

8 “Artigo 1º (Definição) 1 - Consideram-se obras as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, que, como tais, são protegidas nos termos deste Código, incluindo-se nessa protecção os direitos dos respectivos autores. 2 - As ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas não são, por si só e enquanto tais, protegidos nos termos deste Código. 3 - Para os efeitos do disposto neste Código, a obra é independente da sua divulgação, publicação, utilização ou exploração” (PORTUGAL, 1985).

9 “Art. 1.303 (Propriedade Intelectual) 1. Os direitos de autor e a propriedade industrial estão sujeitos a legislação especial. 2. São, todavia, subsidiariamente aplicáveis aos direitos de autor e à propriedade industrial as disposições deste código, quando se harmonizem com a natureza daqueles direitos e não contrariem o regime para eles especialmente estabelecido” (*Idem*, 1966).

Ademais, os frutos patrimoniais dos direitos de autor são colhidos principalmente no âmbito comercial, mediante as chamadas “indústrias culturais”, que exploram obras literárias e artísticas, fazendo, por exemplo, espetáculos públicos e editando, publicando e vendendo obras literárias, artísticas e científicas (PEREIRA, 2007). Por esse motivo, o Código Comercial português trata expressamente disso no art. 230, §§ 4 e 5.<sup>10</sup>

Quanto à duração da proteção, o ordenamento português pretende proteger o autor, mas também seus sucessores (*Idem*, 2019). Por isso, o art. 31<sup>11</sup> do CDA-DC define que o prazo de proteção dos direitos autorais é a vida do autor e mais os 70 anos subsequentes à sua morte.

No âmbito da União Europeia, as exceções e limitações ao direito de autor e direitos conexos estão harmonizados, com o direito comunitário orientando-se pelo princípio do elevado nível de proteção relativamente aos direitos de autor, assegurado pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelas

---

10 “Art. 230 (Empresas Comerciais) Haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem: (...) 4.º Explorar quaisquer espectáculos públicos; 5.º Editar, publicar ou vender obras científicas, literárias ou artísticas; (...)” (PORTUGAL, 1888).

11 “Art. 31 O direito de autor caduca, na falta de disposição especial, 70 anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicada ou divulgada postumamente” (PORTUGAL, 1985).

Diretivas 2004/48, 2001/29 (Ibidem) e a 2019/790 – Diretiva DSM.

A recente Diretiva DSM, relativa aos Direitos de Autor e direitos conexos no mercado único digital, regula, entre alguns temas, o uso de obras autorais em ambiente digital. Ela foi aprovada pela União Europeia em 17 de abril de 2019, sendo aplicável desde junho do mesmo ano, mas ainda não foi transposta para o ordenamento interno português, o que deveria ter ocorrido até 07 de junho de 2021. Por conta disso, no dia 26 de julho de 2021, foi aberto um procedimento de infração contra Portugal pela Comissão Europeia. Assim, em 23 de setembro do atual ano o Conselho de Ministros português aprovou proposta de lei a fim de autorizar o Governo a legislar em matéria de Direitos de Autor e direitos conexos, com o objetivo de transpor a referida Diretiva para a ordem jurídica interna (AGÊNCIA LUSA, 2021).

## 2.2 ÂMBITO BRASILEIRO

Outrossim, no Brasil, a primeira lei a tratar do assunto foi a Lei de 11 de agosto de 1827, uma lei imperial, que criou os cursos de Direito nas cidades

de Olinda e São Paulo. Em seu artigo 7º, garantiu aos *lentes*<sup>12</sup> um privilégio de 10 anos sobre todas as obras textuais que produzissem (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

No entanto, a primeira lei a tratar especificamente de proteção autoral foi a Lei nº 496/1898, vulgo Lei Medeiros e Albuquerque, nome de seu autor, apesar do Código Criminal de 1830 ter previsto anteriormente o crime de violação de direitos autorais. Com o advento do Código Civil de 1916, a Lei Medeiros e Albuquerque foi revogada, e é somente em 1973 que surge o primeiro estatuto único regulando o direito de autor, o qual vigorou até aprovação da Lei nº 9610/1998, a atual Lei de Direitos Autorais (LDA) (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

A LDA refletiu conceitos existentes em legislações de outros países, observando a linha constitucional e recepcionando os princípios legais presentes nas Convenções de Berna e de Roma (SANTOS, 2008).<sup>13</sup>

A lei apresenta um rol das obras protegidas em seu art. 7º,<sup>14</sup> determinando que são protegidas as obras

12 Atualmente, os chamados professores catedráticos, em Portugal, e professores titulares, no Brasil.

13 O Brasil possui, à parte da LDA, a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a Lei nº 9.609/98, sobre propriedade intelectual de programa computacionais.

14 “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expres-

intelectuais criadas pelo espírito humano, expressas através de qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou não, conhecido ou que venha a ser inventado no futuro. No art. 8º,<sup>15</sup> apresenta um rol do

---

sas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis. § 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras. § 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial” (BRASIL, 1998).

15 “Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI - os nomes e títulos isolados; VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras” (Ibidem).

que não será considerado objeto para fins de proteção como direitos autorais.

Além disso, seus dispositivos se aplicam ao meio virtual, ao definir no art. 7º que as obras intelectuais a serem protegidas podem ser fixadas em qualquer suporte, seja ele tangível ou não. A redação definiu como objeto de proteção “*os textos de obras literárias, artísticas e científicas*”, não mais se referindo a livros, como na lei anterior, se adequando ao mundo virtual. Ou seja, protege qualquer produção escrita, e não necessariamente um livro impresso (SANTOS, 2008).

Assim como o ordenamento português, a LDA também busca proteger o autor, definindo o mesmo prazo de proteção do CDADC em seu art. 41,<sup>16</sup> qual seja, a vida do autor e os 70 anos subsequentes à sua morte.

Atualmente, está tramitando o Projeto de Lei 2.370/2019, apresentado pela deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), o qual, se aprovado, promoverá a maior alteração já realizada na LDA, modificando 47 artigos e acrescentando 30 novos. O objetivo da reforma proposta é atualizar a lei, aprimorando dispositivos que geram polêmicas e sanando lacunas (JÚNIOR, 2019).<sup>17</sup>

---

16 “Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil” (PORTUGAL, 1985).

17 O Projeto contém dispositivos que se afastam do sistema trazido pela

O Código Civil atual, de 2002, não faz referência aos direitos autorais, e as disposições do Código Penal serão vistas mais adiante.

No âmbito constitucional, a primeira Constituição a garantir os direitos autorais foi a de 1891, promulgada no início da República. A partir daí, todas as Constituições seguintes os garantiram, com exceção da Constituição de 1937, editada durante o Estado Novo.

A Constituição atual, de 1988, concede ampla proteção e serve de base de interpretação para a LDA (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009). A tutela está prevista no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 5º, incisos XXVII<sup>18</sup> e XXVIII<sup>19</sup>, elevando o instituto à categoria de garantia institucional. Assim, por possuir *status* de direito fundamental, as ofensas a esses direitos se tornam um “*descumprimento de um preceito*

---

Diretiva DSM, da União Europeia.

18 “Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (BRASIL, 1988).

19 “São assegurados, nos termos da lei: (a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas” (Ibidem). Na alínea a do inciso XXVIII, encontra-se a preocupação do constituinte com as novas expressões do direito autoral, bem como, na alínea b do mesmo inciso, há a preocupação com a efetividade da tutela do direito autoral, ampliando o rol das categorias sociais e se referindo a intérpretes e representações sindicais e associativas.

*maior*” (SANTOS, op. cit., p. 58), que atingem todo o ordenamento jurídico, ofendendo tanto a sociedade como o estado democrático de direito, o que eleva o infrator autoral a um transgressor qualificado. (Ibidem).

Além disso, o constituinte incluiu como prerrogativa a exclusividade na publicação da obra. Consequentemente, garantiu a faculdade de oferecê-la ou não publicamente, o que seria um verdadeiro reconhecimento constitucional da vertente moral dos direitos de autor, também reconhecida por Portugal.<sup>20</sup> Assim, seja quanto à utilização, publicação das obras ou sua reprodução, essa constitucionalização da proteção das prerrogativas dos autores representou uma inovação no Brasil, baseando-se no entendimento de que à proteção à obra intelectual reflete o respeito ao autor, o que foi uma conquista social (SANTOS, 2008).

Destaca-se, ainda, que foi utilizado o termo genérico “obras” para definir o objeto da proteção, e não a expressão “*obras literárias, artísticas e científicas*”, utilizada pela LDA. Isso porque, internacionalmente, já há a tendência de reconhecer programas de computador e

20 Brasil e Portugal adotam a teoria dualista de direitos de autor, defendendo que existem dois interesses a serem protegidos: um de natureza patrimonial (direitos econômicos) e outro de natureza moral (direitos morais). Ou seja, há direitos do autor, e não só um. (SOLA, 2002) Nesse sentido, o art. 6-BIS da Convenção de Berna reconhece a natureza moral dos direitos de autor, que foi também consagrado nos artigos 9º e 56º do CDADC e no art. 22 da LDA, que possui um Capítulo que trata especialmente desse tema.



bases de dados como obras intelectuais também protegidas, assim como fez a LDA (*Ibidem*).

Ademais, por se tratar de espécie de propriedade intelectual, os direitos autorais devem atender à função social, de acordo com os artigos 5º, XXIII<sup>21</sup> e 170, III,<sup>22</sup> ambos da Constituição (COELHO, 2020). Conseqüentemente, o monopólio dado ao autor para explorar economicamente sua obra deve atender também interesses públicos, como o desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico (BRANCO, 2011).

### 3 O AUTOR

No que se refere a quem é o autor dos Direitos Autorais, ambos os países se encontram unidos pelo Princípio da Autoria, que se baseia no autor enquanto pessoa humana, que cria obras e exerce sua liberdade de criação cultural. Esse princípio é compatível com uma legislação que também protege os interesses de produtores, financiadores e organizadores, matéria essa que será regulada no âmbito dos direitos conexos (PEREI-

---

21 “Art. 5º (...) XXIII - A propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988).

22 “Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade;” (*Ibidem*).

RA, 2007).

Em Portugal, o art. 27<sup>23</sup> do CDADC assente a regra da unidade entre autoria e titularidade de direitos, de modo que o criador intelectual possui o direito de autor. No entanto, o Código prevê exceções a essa regra. O termo “autor” pode também designar os titulares de direitos, englobando os transmissores, sucessores e os herdeiros, havendo possibilidade de o criador não ser considerado o autor, fazendo com que autoria e criação sejam realidades normativas distintas, se aproximando mais do *copyright*. Portanto, o criador intelectual é considerado autor da obra, o adquirente originário do direito de autor (PEREIRA, 2007).

É possível, entretanto, que se disponha expressamente ao contrário desse princípio, sendo essa disposição restrita aos direitos patrimoniais, uma vez que os morais são indisponíveis<sup>24</sup>, operando por meio de aquisição derivada, podendo resultar de acordo entre as partes<sup>25</sup> ou por força de lei<sup>26</sup> (*Ibidem*).

---

23 “Artigo 27 (Paternidade da Obra) 1 - Salvo disposição em contrário, autor é o criador intelectual da obra. 2 - Presume-se autor aquele cujo nome tiver sido indicado como tal na obra, conforme o uso consagrado, ou anunciado em qualquer forma de utilização ou comunicação ao público. 3 - Salvo disposição em contrário, a referência ao autor abrange o sucessor e o transmissário dos respectivos direitos” (PORTUGAL, 1985).

24 Vide artigos 9º, 2, 40º-b e 56º,1 do CDADC.

25 Vide artigos 14º, 1; 13º; e 48º, 1 do CDADC.

26 Vide art. 14º, 3 do CDADC.

Segundo o direito comunitário, há uma presunção de autoria ou da posse, segundo a qual, não havendo prova em contrário, é considerado autor da obra, para efeitos de legitimidade processual ativa, a pessoa que apareça na obra de modo individual<sup>27</sup>. Essa regra é prevista também na Convenção de Berna<sup>28</sup>, uma vez que o direito de autor existe a partir do momento da criação da obra, já que, em regra, não é exigido registro formal (*Ibidem*).

No Brasil, da mesma forma que ocorre em Portugal, o Princípio do Criador é legalmente previsto pelo art. 11<sup>29</sup> da LDA. Em seu *caput*, determina que o autor é a pessoa física criadora da obra, uma vez que somente o ser humano é capaz do ato de criar. Porém, a titularidade dos direitos também pode ser transferida para terceiros quaisquer, de forma que, por mais que a pessoa física seja sempre a autora, o legitimado a exercer os direitos sobre a obra pode ser uma pessoa distinta dessa. Assim, a LDA, por mais que se chame Lei de Direitos Autorais, protege principalmente o titular desses direitos, que não necessariamente será o autor (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

---

27 Vide art. 5º-a da Diretiva 2004/48.

28 Vide art. 15º da Convenção de Berna.

29 “Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei” (BRASIL, 1998).

Para ser identificado como autor, segundo o art. 13 da LDA,<sup>30</sup> basta que ele se apresente como tal, em não havendo prova em contrário. Também é considerado titular dos direitos autorais aquele que adapta, traduz, arranja ou orchestra obra que já se encontra em domínio público, não podendo se opor a outra adaptação, salvo quando cópia sua<sup>31</sup> (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

### 3.1 PESSOAS JURÍDICAS COMO AUTORAS

O direito de autor se baseia na pessoa humana, na sua capacidade intelectual, enquanto uma pessoa jurídica não possui essa capacidade. Por isso, podem ser titulares de direito, mas não autoras, em sentido próprio. A doutrina quanto a isso não é unânime, havendo autores, como o Professor Menezes Leitão, em Portugal, que defendem que as empresas têm direitos econômicos e morais, sendo compatível com a tutela da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, solução que se aproxima do *copyright*. No entanto, muitos autores rejeitam essa

30 “Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização” (*Ibidem*).

31 Vide art. 14 da LDA.

abertura feita por ele.<sup>32</sup>

Como o Princípio da Autoria/Titularidade pode ser excepcionado expressamente, seja por meio da aquisição derivada resultante de acordo entre as partes, seja por força da lei, em uma obra feita por encomenda ou por conta de outrem, em cumprimento de dever funcional ou no âmbito do contrato de trabalho, valerá o que for convencionado. Em não havendo convenção, a obra pertence ao seu criador intelectual, ocupe ele função pública ou privada. Se houver disposição em favor do empregador, é disposição sobre obra futura. Caso o nome do criador não venha mencionado nela ou em outro local destinado para tal, presume-se que o direito de autor pertence à entidade por conta de quem a obra é feita. Nesses casos, mesmo com a titularidade do conteúdo patrimonial pertencendo àquele a quem a obra é feita, o criador intelectual pode exigir uma remuneração extra, para além da remuneração acordada, quando a obra exceder o seu desempenho, para além da função ou tarefa que lhe estava confiada, ou quando dela vierem fazer utilizações ou retirar vantagem não incluídas ou previstas no valor ajustado.<sup>33-34</sup>

32 Conforme aula ministrada na cadeira de Direitos de Autor da Universidade de Coimbra, Portugal, no dia 02/11/2020, pelo Professor Doutor Alexandre Dias Pereira.

33 Vide art. 14 do CDADC, que trata de todas essas hipóteses.

34 Conforme aula ministrada na cadeira de Direitos de Autor da Universidade de Coimbra, Portugal, no dia 02/11/2020, pelo Professor Doutor Alexandre

Por sua vez, em se tratando da obra coletiva,<sup>35</sup> determina que o direito de autor será atribuído à entidade singular ou coletiva que tiver organizado a obra ou dirigido sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou publicada. Além disso, os jornais e outras publicações periódicas presumem-se obras coletivas. Assim, parece que institui a autoria a uma entidade coletiva, mas o Professor Doutor Alexandre Dias Pereira sustenta que se trata, na realidade, de uma aquisição derivada por força de lei, para exploração econômica exclusiva. A obra coletiva já existe e goza de proteção antes de ser divulgada ou publicada.<sup>36</sup> No entanto, por mais que seja organizada e dirigida por uma entidade singular ou coletiva, a quem a lei atribui direitos, ela foi criada por pessoas humanas, no gozo de sua liberdade intelectual. Assim, não podem as pessoas coletivas originarem obras ou adquirir direitos primários sobre elas (PEREIRA, 2007, p. 341).

Também há a figura da obra de autor anônimo.<sup>37</sup> Aquele que publica ou divulga obra sob nome que não revele a identidade do autor ou anonimamente, com o seu consentimento, é considerado representante do autor (mandato legal). Porém, o autor pode a qualquer

---

Dias Pereira.

35 Vide artigos 19º e 16º, 1-b do CDADC.

36 Vide art. 1º, 3 do CDADC.

37 Vide art. 30 do CDADC.

momento revelar sua identidade e a autoria da obra, pondo fim aos poderes de representação. Frisa-se que essa disposição é válida apenas com o consentimento do criador da obra.

Apesar dessa questão ter sido tratada pelas diretivas comunitárias, elas não procuraram uma solução singular para a definição de autor e de titular originário de direitos.<sup>38</sup>

Em relação ao Brasil, a regra de que o autor é uma pessoa física traz uma exceção. A LDA permite que a proteção concedida ao autor possa se aplicar também às pessoas jurídicas, nos casos previstos na lei<sup>39</sup>. Assim, por mais que apenas o ser humano possa criar, segundo o princípio da autoria e a LDA, as pessoas jurídicas podem ser titulares dos direitos autorais (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009). Nesse sentido, o organizador de uma obra coletiva, seja ele uma pessoa física ou jurídica, exerce a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto<sup>40</sup> (*Ibidem*).

---

38 Por exemplo, nas diretivas sobre programas de computador (nº 91/250 - revogada) e sobre bases de dados (nº 96/9), as duas alternativas foram consagradas, prevendo a possibilidade de o autor ser também uma pessoa jurídica. Já nas diretivas sobre direitos de aluguel e comodato (nº 92/100 - revogada) e sobre satélite e cabo (nº 93/83), o conceito de autor não foi definido, deixando para a interpretação contextual o fato de que os direitos do autor devem ser tomados tendo como referência a autoria no sentido europeu continental (PEREIRA, 2007).

39 Vide parágrafo único do art. 11 da LDA.

40 Vide art. 17, §2º da LDA.

No caso das obras anônimas, caberá a quem a publicou o exercício dos direitos patrimoniais do autor. Tornando-se conhecido o autor, ele assume o exercício desses direitos, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.<sup>41</sup> Nesse caso, o prazo de proteção será diferente: 70 anos, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.<sup>42</sup> Se, antes do fim desse prazo, o autor se tornar conhecido, aplica-se o prazo normal (*Ibidem*).

Quanto aos direitos de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, pertencem ao editor, salvo acordo em contrário, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva.<sup>43</sup>

### 3.2 AUTOR DA OBRA FEITA NO ÂMBITO DO CONTRATO DE TRABALHO

Não obstante serem considerados obras coletivas, os trabalhos jornalísticos que são publicados no jornal não se confundem com elas. O CDADC determi-

---

41 Vide art. 40 da LDA.

42 Vide art. 43 da LDA.

43 Vide art. 36 da LDA.



na que o direito de autor sobre o trabalho jornalístico que tenha sido produzido no decorrer de um contrato de trabalho, se identificado, pertence ao autor; se não identificado, à empresa, já possuidora dos direitos relativos ao jornal. O jornalista tem, inclusive, direito à remuneração autônoma por utilização de suas obras. Ainda assim, mesmo no caso de o autor ser o titular dos direitos, há restrições para que publique seu trabalho em separado sem autorização da empresa (PEREIRA, 2007).<sup>44</sup>

Ademais, qualquer um dos autores pode exercer individualmente seus direitos quanto a sua contribuição pessoal, desde que esta possa ser discriminada e que não prejudique a exploração normal dela.<sup>45</sup> O mesmo critério se aplica às obras feitas sob encomenda ou por conta de outrem (Ibidem).<sup>46</sup>

Diferentemente da lei portuguesa, a LDA não determinou a quem pertencem os direitos autorais no caso de obras produzidas no âmbito de um contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Assim, devem as partes esclarecer essa questão no contrato (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).<sup>47</sup> A Consolidação das Leis Trabalhis-

44 Vide art. 174º do CDADC.

45 Vide artigos 19º, 2 e 18º, 2 do CDADC

46 Vide art. 15º, 3.

47 O Projeto de Lei nº 2.370/2019 traz disposições acerca desse tema para corrigir essa omissão. Segundo a proposta, as obras criadas durante o vínculo em-

tas - CLT também não traz uma resposta, tratando apenas das invenções criadas na vigência de um contrato de trabalho. Portanto, cabe à jurisprudência decidir a questão, o que gera grande imprevisibilidade jurídica.

#### 4 A EXCEÇÃO DA CÓPIA PRIVADA

A cópia privada é um instituto de suma importância nos dias de hoje, uma vez que é largamente utilizada, representando uma fonte expressiva de riqueza para os autores e para a própria indústria (PIMENTA, 2007).

A exceção da cópia privada na norma brasileira é bem mais restrita do que a portuguesa, não seguindo a tendência já estabelecida internacionalmente pelos “*grandes centros irradiadores de bens culturais*”, como os países da União Europeia (FRAGOSO, 2009, p. 312). Apesar disso, os autores brasileiros, há muito tempo, se beneficiam da remuneração cobrada em outros países, através dos contratos de representação intersocietários firmados entre as organizações brasileiras e as organizações estrangeiras (PIMENTA, 2007).

---

pregatício seriam de titularidade do empregador, que teria direito de usá-las por um período de 10 anos, contados da primeira publicação. Após 2 anos da primeira utilização pelo empregador, o empregado poderia incluir a obra na sua relação de obras completas.

## 4.1 ÂMBITO PORTUGUÊS

Segundo os padrões internacionais, a reprodução para uso privado é uma das exceções válidas aos direitos de autor enquanto direitos de exclusividade. A chamada “exceção da cópia privada” é admitida ao abrigo do teste dos três passos, consagrado primeiramente na Convenção de Berna.<sup>48</sup> Os três passos são separados, porém cumulativos, sendo a compensação equitativa pela cópia privada uma condição essencial para a validade da exceção (PEREIRA, 2019).

Ela foi prevista no CDADC,<sup>49</sup> que não estabeleceu uma relação direta entre esse instituto e a reprodução para uso privado.<sup>50</sup> O CDADC já previa outras circunstâncias de uso livre em que estava presente a remuneração equitativa.<sup>51</sup> Questiona-se, conseqüentemente, se a compensação pela reprodução privada abrange também essas outras utilizações livres sujeitas também a uma remuneração equitativa (Ibidem). Para o Professor Doutor Alexandre Dias Pereira, essa diferença termino-

---

48 Vide art. 9/2 da Convenção de Berna.

49 Vide art. 82 do CDADC.

50 Vide art. 81-b do CDADC.

51 Como, por exemplo, no caso do art. 76 do CDADC.

lógica entre os artigos, ao se referirem à compensação e remuneração, não afasta a aplicação da compensação pela reprodução aos demais casos de utilização livre (*Ibidem*, p. 193).

Outra discussão é se a compensação equitativa tem natureza remuneratória ou indenizatória. O Tribunal Constitucional português rejeitou a ideia de que a compensação seria um instrumento indenizatório de danos sofridos pelo autor, considerando que não necessariamente a compra de aparelhos ou materiais que permitam a reprodução de obras protegidas implica ou pressupõe forçosamente a sua utilização para tal fim.<sup>52</sup> Também afasta a natureza privada da compensação, uma vez que uma parte da receita é afetada às finalidades públicas que transcendem os titulares dos direitos de autor, ultrapassando uma eventual compensação a eles, sendo figura de natureza fiscal ou parafiscal.<sup>53</sup> Por sua vez, o TJUE, seguindo a linha adotada na Diretiva 2001/29, adotou a perspectiva da natureza indenizatória, servindo a compensação para ressarcir os titulares

---

52 Vide Acórdão nº 616/2003 do Tribunal Constitucional.

53 O Tribunal Constitucional considerou que a compensação é um tributo, ficando sujeita aos requisitos constitucionais em sede de impostos, sendo imperioso que o seu montante seja definido por vias legais. Por sua vez, a isenção prevista na lei foi considerada pelo Tribunal Constitucional como um benefício fiscal, mas sem existir margem para discricionariedade regulamentar ou administrativa na definição dos elementos necessários para obter a isenção (PEREIRA, 2019).

do direito de reprodução pelos danos sofridos por conta da cópia privada, não se tratando de uma remuneração justa ou de um pagamento pela utilização da obra (PEREIRA, 2019).

A Lei da Cópia Privada portuguesa (Lei 62/98), em sua versão original, teve pouca ou nenhuma eficácia. Algumas de suas disposições, inclusive, foram consideradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional (*Ibidem*).<sup>54</sup> Posteriormente, a lei foi alterada pela Diretiva 2001/29,<sup>55</sup> que harmonizou certos aspectos dos direitos de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação, com o CDADC também tendo sido alterado com esse objetivo. Por fim, a última alteração realizada foi através da Lei 49/2015, que não levou em conta em sua elaboração boa parte da jurisprudência do TJUE, porém o fez em relação ao *leading case Padawan*, que definiu a doutrina de base, além de ter seguido as exigências da Diretiva (*Ibidem*).

A Diretiva fornece uma espécie de “manual de instruções” quanto ao instituto da compensação equitativa. Condição a liberdade de reprodução para uso particular à compensação, parecendo atribuí-la ao instituto em geral, não limitando a compensação apenas

---

54 Vide Acórdão nº 616/2003 do Tribunal Constitucional.

55 A Diretiva 2001/29 foi alterada pela Diretiva 2019/790 – Diretiva DSM.

à cópia privada. Portanto, os Estados-Membros podem estendê-la a outras modalidades de utilização livre, mesmo que a Diretiva não as condicione à compensação, mas esta compensação equitativa facultativa deve ser norteadada pelos mesmos princípios da outra, especialmente quanto à sua natureza<sup>56</sup> (*Ibidem*).

Atualmente, a compensação pela reprodução tem como beneficiários os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e produtores fonográficos e videográficos, se caracterizando por ser uma quantia incluída no valor de venda ou disponibilização “*de todos e quaisquer aparelhos que permitam a fixação de obras*” e “*dos suportes materiais virgens digitais ou analógicos, com exceção do papel, previstos no n.º 4 do artigo 3.º, bem como das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se*” (PORTUGAL, 1998), nos termos do art. 2º da Lei 62/98.

Para ser equitativa é preciso que a compensação corresponda à remuneração que o autor poderia auferir via negociação na ausência de uma autorização legal (PEREIRA, 2019). Assim, a ela foi atribuída natureza e é normativamente ligada a uma função indenizatória, uma vez que compensa os titulares de direitos pelos danos patrimoniais sofridos com a cópia privada.<sup>57</sup> Esses

---

56 Vide cons. nº 35 e 36 da Diretiva 2001/29.

57 Vide art. 3/1 da Lei 62/98.

prejuízos são presumidos e não são individuais, são para a coletividade, ou seja, é uma socialização dos prejuízos, parecendo ser uma responsabilização objetiva por danos presumidamente causados (presume-se que quem faz a cópia privada não compra o original) por um fato lícito, restando prejudicada a teoria do Tribunal Constitucional, que lhe atribuía natureza tributária<sup>58</sup> (PEREIRA, 2019). O valor compensatório é incluído no Preço de Venda ao Público (PVP) antes da aplicação do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), de acordo com a tabela anexa à lei (*Ibidem*).<sup>59</sup>

O sistema de cobrança é o seguinte:<sup>60</sup> a compensação é devida pelo consumidor (primeiro adquirente), mas é economicamente suportada, em regra, pelos comerciantes, fabricantes e importadores, que deverão cobrar o montante e entregá-lo à Associação para a Gestão da Cópia Privada (AGECOP),<sup>61</sup> devendo comunicar

58 A lei previa no art. 5º-A que uma parcela do valor cobrado no âmbito da compensação seria destinada ao desenvolvimento da atividade cultural, estabelecendo que as receitas superiores a 15 milhões de euros deveriam ser revertidas para o Fundo de Fomento Cultural (PEREIRA, 2019). No entanto, esse artigo foi revogado pela Lei nº 2/2020, de 31.03.2020.

59 Vide art. 3/2-3-4 da Lei 62/98.

60 Vide art. 5º da Lei 62/98.

61 Trata-se de pessoa coletiva, sem fins lucrativos, de natureza associativa, constituída pelas entidades de gestão coletiva que em Portugal representam os beneficiários da compensação equitativa. Tem o dever de cobrar, gerir e distribuir a compensação equitativa, possuindo um monopólio ou exclusivo de gestão, sujeita às determinações do art. 6º da Lei 62/98. A forma pela qual a AGE COP deve proceder com a afetação das compensações equitativas está prevista no art. 7º da

à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) as quantidades abrangidas pelos dispositivos e suportes, os seus preços de venda e o valor total da compensação cobrada (*Ibidem*).<sup>62</sup>

É possível que se requisitem isenções, sejam elas automáticas/sem requerimento<sup>63</sup>, ou com requerimento<sup>64</sup> (*Ibidem*). Quem compra os equipamentos para outros fins, como para uso profissional, não deve ter que pagar a compensação, por exemplo. Na perspectiva do TJUE, a compensação está ligada à utilização privada, que ocorre no ambiente familiar, doméstico, devendo ser financiada apenas pelos utilizadores privados. Deve haver, portanto, uma distinção na aplicação da taxa em razão da natureza do utilizador (*Ibidem*). O TJUE possui 2 mecanismos para tal: pode ocorrer a isenção *ex ante* ou *ex post*. Para a isenção *a priori*, deverá requerer uma declaração da AGE COP antes de realizar a compra dizendo que não faz uso privado dos equipamentos e por isso está isento. Na compra, deve apresentar essa declaração ou um comprovante de entrega do requerimento, caso não haja resposta dentro do prazo de 15

---

mesma Lei (*Ibidem*).

62 Economicamente, funciona como um imposto sobre o consumo de equipamentos, suportes e serviços de reprodução, revertido principalmente para o fomento cultural e para as entidades de gestão coletiva (*Ibidem*).

63 Vide art. 5/4-5 da Lei 62/98.

64 Vide art. 5/1-3 da Lei 62/98.



dias (PEREIRA, 2019). Se for posterior, pede-se reembolso do valor pago.<sup>65</sup>

Cumpra ressaltar que a compensação não abrange os prejuízos decorrentes da pirataria, uma vez que é uma fonte ilícita. A licitude da fonte é requisito para aferir a licitude da cópia privada, não sendo o uso privado justificativa suficiente para tal.<sup>66</sup> Também não podem os beneficiários da compensação abdicarem dela, tendo em vista que o valor é de titularidade da classe, é receita coletiva (*Ibidem*).

## 4.2 ÂMBITO BRASILEIRO

Já no Brasil, a LDA apresenta um rol taxativo das exceções aos direitos autorais.<sup>67</sup> É permitida a utilização de obra protegida, desde que essa utilização se limite a pequenos trechos, salvo nos casos de artes plásticas, e desde que a reprodução em si não seja objeto principal da nova obra e não prejudique o uso comercial da obra reproduzida. Portanto, não se veda a comercialização

---

65 Conforme aula ministrada na cadeira de Direitos de Autor da Universidade de Coimbra, Portugal, no dia 23/11/2020, pelo Professor Doutor Alexandre Dias Pereira.

66 Vide Acórdão *ACI Adam* do TJUE.

67 Vide art. 46 da LDA.

da nova obra, mas apenas que a obra citada tenha sua exploração comercial prejudicada por conta da mais recente (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

Além disso, é permitida a reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos, para uso particular do copista, desde que realizada sem o intuito de lucro. Essa disposição acarreta diversos problemas (Ibidem).<sup>68</sup>

O primeiro, de ordem prática, é que se pode dizer que é quase impossível fiscalizar o cumprimento dessa norma. Assim, esse mandamento legal é descumprido diariamente, tornando as ações policiais imprevisíveis, como a realizada em 2010, dentro do *campi* da Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde foram apreendidas máquinas copiadoras e pastas com cópias de textos deixados pelos professores para os alunos e a detenção do proprietário da loja (Ibidem).

Outra questão é que a LDA não definiu objetivamente o que seriam “pequenos trechos”. Em algumas universidades brasileiras, criou-se a ideia de que o máximo permitido a ser copiado seria 10% ou 20% de uma obra.<sup>69</sup> No entanto, não há nenhuma previsão legal

68 Na lei anterior, a Lei nº 5.988/73, era possível reproduzir a obra na íntegra.

69 Na USP, por exemplo, a questão foi tratada na Resolução nº 5.213, de 2005, onde se decidiu que é permitida a cópia de pequenos trechos, como capítulos de livros e artigos de periódicos ou revistas científicas, mediante solicitação individual, sem finalidade de lucro e para uso próprio do solicitante (PARANA-

sobre isso. Há quem defenda que, autorizada ou não, a autorização para reprodução deveria ser relacionada ao uso que se dará à cópia, e não a sua extensão (PARANGUÁ; BRANCO, 2009). Essa questão também chegou ao Judiciário e é decidida casuisticamente. Em um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>70</sup> foi decidido que não era cabível o pagamento de danos morais por conta do uso não autorizado de uma música religiosa em um programa humorístico de televisão, tendo em vista que o fragmento da música do autor durou apenas 10 segundos e não prejudicou a exploração normal da obra reproduzida, se encaixando perfeitamente na exceção legal.

Cumprе ressaltar, também, que até a produção de cópias de bens adquiridos legalmente pelos próprios consumidores é proibida, não importando se a fonte é lícita ou ilícita, como ocorre no ordenamento europeu (Ibidem). Além disso, por não ser permitida a cópia integral de uma obra, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê o pagamento da compensação equitativa,<sup>71</sup> o

---

GUÁ e BRANCO, 2009).

70 Vide: TJ-RJ - APL: 03212944720118190001 RJ 0321294-47.2011.8.19.0001, Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 26/11/2013. DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 17/12/2013.

71 Conforme aula ministrada na cadeira de Direitos de Autor da Universidade de Coimbra, Portugal, no dia 23/11/2020, pelo Professor Doutor Alexandre Dias Pereira.

que é um ponto positivo da legislação brasileira.

Por conta dessas e outras disposições da lei, em 2011, a *Consumers International*<sup>72</sup> considerou a LDA como a quarta pior do mundo quanto ao acesso ao conhecimento, carecendo de uma sistematização das possibilidades de uso justo dos bens culturais que ainda não estão em domínio público (BEZERRA, 2013).

As condutas consideradas ilegais, no entanto, são admitidas quando interpretadas sob a ótica da função social da propriedade e do direito autoral, interpretação essa que aparentemente é contrária à LDA, porém de acordo com os preceitos protegidos pela Constituição Federal (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

O STJ, inclusive, entende que essas limitações e exceções legais são apenas exemplificativas, havendo outras possibilidades que não estão previstas na legislação, desde que os parâmetros internacionais, especialmente a Convenção de Berna e o ADPIC, sejam respeitados (VALENTE; FREITAS, 2017).

Atualmente, há pelo menos dois Projetos de Lei que visam modificar o rol do art. 46 da LDA. O Projeto de Lei nº 2.370/2019, já referido, traz grandes modi-

---

72 Trata-se de uma federação que concentra variadas organizações nacionais de defesa do consumidor. Ela é responsável por realizar estudos comparando legislações autorais de diversos Estados.

ficações ao artigo, prevendo novos casos de limitações legais que são compatíveis com as novas tecnologias e com as necessidades da sociedade de acesso à educação, à informação e ao conhecimento, levando em conta os direitos constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.<sup>73</sup> Já o Projeto de Lei nº 4.007/2002, de autoria do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), propõe que o art. 46 seja alterado para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus, utilizando a pandemia do Covid-19 como justificativa para essa alteração (CAMPOS; SOUZA, 2020).

## 5 TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS AUTORAIS

O presente tópico demonstrará de que forma ambos os países buscam garantir a tutela efetiva dos Direitos Autorais, através dos remédios previstos pelos ordenamentos e da atuação do Judiciário.

No âmbito internacional, tanto a Convenção de Paris quanto as Convenções de Berna e de Roma possuem poucas disposições sobre remédios de proteção. Por sua vez, o acordo ADPIC/*TRIPS* contém uma parte com meios de tutela efetiva (*enforcement*), assim como

---

73 O Projeto mantém a não instituição do pagamento da compensação equitativa.

os Tratados da OMPI, que também estabelecem algumas normas.

Os meios de proteção foram previstos na parte III do ADPIC que, em termos gerais, previu remédios com objetivo de prevenir e dissuadir infrações posteriores (PEREIRA, 2019).<sup>74</sup> Não exige um sistema judicial especial para a propriedade intelectual e nem a obrigação de se direcionar recursos específicos para a tutela dos direitos em geral. Deve, entretanto, ser assegurada a existência de procedimentos equitativos e justos, que não sejam demasiado complicados ou dispendiosos, nem contenham prazos irrazoáveis ou atrasos injustificados. Dá preferência às decisões fundamentadas e escritas quanto ao fundo da causa, que deverão basear-se em provas que observem o contraditório. Consagra o direito de recurso judicial quanto às decisões administrativas finais, bem como a fundamentação jurídica das decisões judiciais relativamente ao mérito da causa, salvo quanto às absolvições em processos criminais (Ibidem).

Quanto à tutela penal, no domínio dos direitos de autor, ela é reservada praticamente às infrações de escala comercial, uma vez que o bem jurídico a ser tutelado, a dignidade da propriedade intelectual, não é a mesma da propriedade comum sobre bens corpóreos. O acordo ADPIC obriga os membros a preverem proce-

74 Vide art. 41 do ADPIC.

dimentos e sanções penais pelo menos para os casos de contrafação voluntária de marcas com registro e pirataria de direito de autor em escala comercial. No entanto, isso não afasta a possibilidade de serem estabelecidos para outros casos de infração aos direitos de propriedade intelectual, especialmente quando forem cometidas deliberadamente e em escala comercial. Essas sanções devem incluir prisão e/ou multas com força dissuasora, compatíveis com o nível de sanções aplicadas a crimes de mesma gravidade. Nos casos apropriados, pode ocorrer a apreensão, o arresto e a destruição de mercadorias objeto da infração ou quaisquer materiais principalmente na prática do delito (PEREIRA, 2019).<sup>75</sup>

## 5.1 ÂMBITO PORTUGUÊS

Já no âmbito da União Europeia, levando em conta as diferenças entre as legislações dos Estados-Membros e o fato dos instrumentos internacionais não terem efeito direto, foi adotada a Diretiva 2004/48, que integra o acordo ADPIC em um instrumento direto da União (Ibidem). Tal como no acordo, estabelece o princípio geral de que os procedimentos devem ser justos e equitativos,<sup>76</sup> não podendo ser desnecessariamente

---

75 Essas previsões se encontram no art. 61 do ADPIC.

76 Vide art. 3/1 da Diretiva 2004/48.

complexos ou onerosos, morosos injustificadamente, nem usados de forma abusiva (*Ibidem*). Harmonizou meios de proteção em diversas matérias, tais quais as medidas provisórias utilizadas para preservar os elementos probatórios, o cálculo das indenizações por perdas e danos, bem como as “ações inibitórias” (injunções).

Introduziu também meios de proteção inéditos em alguns Estados-Membros, como o direito de informação e a retirada, às custas do infrator, de mercadorias litigiosas colocadas no mercado (*Ibidem*).<sup>77</sup> O seu âmbito de aplicação foi definido da forma mais ampla possível, abrangendo toda e qualquer propriedade intelectual<sup>78</sup> e qualquer violação a elas, tanto ao nível comunitário, como no interno.<sup>79</sup> Além disso, ressalva outras disposições legais já existentes<sup>80</sup> e os consumidores finais de boa-fé dos meios reforçados de proteção, os protegendo, em princípio, frente aos atos praticados em escala comercial<sup>81</sup> (*Ibidem*).

Uma medida alternativa (*statutory damages*), *TRIPS-plus*, por não estar prevista no acordo ADPIC,

---

77 Vide cons. 7-8 da Diretiva 2004/48.

78 Vide art. 1 da Diretiva 2004/48.

79 Vide cons. 13 e art. 2/1 da Diretiva 2004/48.

80 Vide art. 2/3 da Diretiva 2004/48.

81 Vide cons. 14 da Diretiva 2004/48.



mas sim na Diretiva 2004/48<sup>82</sup> e no CDADC<sup>83</sup>, é a possibilidade de, não sendo possível definir efetivamente o montante do prejuízo sofrido e não se opondo o lesado, ser arbitrada uma quantia fixa, pensada equitativamente, com base no mínimo das remunerações que teriam sido auferidas, caso a utilização dos direitos não tivesse sido ilícita, mais os encargos suportados pelo lesado com a proteção do seu direito e com a investigação e cessação da conduta lesiva.

Esse posicionamento está de acordo com o art. 566/3 do Código Civil português.<sup>84</sup> Caso se trate de prática reiterada ou que seja especialmente gravosa para a parte lesada, poderá ser determinado que a indenização seja a cumulação de todos ou alguns critérios presentes no CDADC.<sup>85</sup> Ressalta-se que essa medida é aplicável apenas às infrações cometidas a nível comercial (PEREIRA, 2019).

Levando em consideração a competência limitada da União Europeia, a Diretiva 2004/48 veio para harmonizar os remédios da propriedade intelectual, mas não estabeleceu uma tutela penal para a propriedade intelectual, abordando medidas especiais de natureza

---

82 Vide art. 13/1-b da Diretiva 2004/48.

83 Vide art. 211/5 do CDADC.

84 Vide art. 566/3 do Código Civil Português.

85 Vide art. 11 do CDADC.

administrativa e cível. No entanto, considera as sanções penais também como um meio de garantir respeito pelos direitos de propriedade intelectual,<sup>86</sup> bem como determina que a Diretiva não prejudica obrigações decorrentes de convenções internacionais, incluindo as relacionadas com processos e sanções penais (Ibidem).<sup>87</sup>

A competência da União Europeia no domínio penal foi alargada com o Tratado de Lisboa, porém a Diretiva é anterior a ele, quando a competência era praticamente inexistente. Contudo, os meios da União para intervir em sede penal são escassos (Ibidem).

Por mais que não preveja medidas penais, a Diretiva acima referida foi transposta para o direito interno português pela Lei 16/2008 e, ao contrário da proposta inicial, não se limita às infrações comerciais (Ibidem).

O CDADC, por sua vez, prevê a tutela penal no Título IV,<sup>88</sup> contendo tipos penais não especialmente graves. Com exceção do crime de violação do direito moral, são crimes públicos, não dependendo da queixa do ofendido para o procedimento criminal. Prevê como medida acessória a apreensão e perda dos objetos relacionados ao crime, bem como a condenação à cessa-

---

86 Vide cons. 28 da Diretiva 2004/48.

87 Vide art. 2/3-b da Diretiva 2004/48.

88 Vide artigos 195 a 203 do CDADC.

ção da atividade ilícita conjuntamente com uma sanção pecuniária compulsória para garantir a respectiva execução, além de prever medidas como o encerramento definitivo ou temporário do estabelecimento (Ibidem).

No âmbito judicial comunitário, o TJUE, na prática, faz um equilíbrio justo e equitativo de direitos concorrentes para aplicar os remédios, seguindo o princípio da proporcionalidade, o que faz com que ele venha assumindo um papel de relevância na determinação do sentido e dos limites dos direitos, semelhantemente ao que ocorre em sede da definição material de direitos de autor (PEREIRA, 2019).

Já na ordem judiciária portuguesa, há o Tribunal de Propriedade Intelectual (TPI). Segundo a nova Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), Lei nº 62/2013, esse tribunal especializado possui competência territorial alargada. Em suma, trata-se de um tribunal de competência especializada que conhece ações que abrangem, *lato sensu*, questões de propriedade intelectual, independentemente da forma processual aplicável.<sup>89</sup> Cabe também ao Tribunal ordenar a obtenção e preservação de provas, bem como a prestação de informações, além dos seus apensos e incidentes correspondentes e a execução das decisões (Ibidem).<sup>90</sup>

---

89 Vide artigos 83º/2 e 111 da LOSJ.

90 A publicidade das decisões é tida como medida dissuasora de infra-

Podem ser aplicadas sanções acessórias, como as medidas corretivas. A pedido do lesado e sob custo do infrator, pode ser determinada a destruição do material objeto do litígio, sua retirada ou exclusão definitiva do comércio, sem qualquer compensação ao infrator. Alternativamente, tendo em conta a natureza e a qualidade dos bens declarados perdidos a favor do Estado, com o consentimento expresso do lesado, o TPI pode destiná-los a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.<sup>91</sup> Se decidir por esse caminho, o Tribunal analisará a necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas em relação à gravidade da infração, considerando também os interesses de terceiros, como os consumidores. Nesse sentido, os atos dos consumidores dotados de boa-fé são excluídos da noção de infração à escala comercial,<sup>92</sup> de modo que poderá ver reconhecido seu direito de propriedade sobre o bem objeto da infração (Ibidem).

Também pode ser imposta uma medida para que o infrator ou intermediários, cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar direitos,<sup>93</sup> sejam inibidos

---

ções futuras e de sensibilização do público em geral (vide cons. 27 da Diretiva 2004/48). Essa publicitação pode ser ordenada a pedido do lesado e sob custo do infrator, através de qualquer meio de comunicação que se pense adequado (vide art. 15 da Diretiva 2004/48 c/c art. 211-A do CDADC).

91 Vide artigos 210-I/1-3 e 5 do CDADC.

92 Vide art. 210-L/2, CDADC.

93 Vide artigos 210-J/4 e 227 do CDADC.

de continuar com a infração, como, por exemplo, a interdição temporária do exercício de determinadas atividades ou profissões (proibição de participar em feiras ou mercados, encerramento do estabelecimento, entre outros)<sup>94</sup> (Ibidem).

Ainda, a obrigação de indenizar o lesado está prevista tanto no CDADC, em seu art. 211/1<sup>95</sup>, como no princípio da responsabilidade civil<sup>96</sup>, sendo afastada a existência de responsabilidade objetiva e/ou fato lícito, o que foi deixado em aberto pela Diretiva 2004/48 (PEREIRA, 2019).

Para determinar o valor da indenização, que pode abranger tanto os danos patrimoniais como os não patrimoniais, o TPI deve levar em consideração o lucro obtido pelo infrator, os lucros cessantes e os danos emergentes sofridos pela parte lesada, bem como aos encargos gastos com a proteção do direito, contando com a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito.<sup>97</sup> Quanto aos danos não patrimoniais, só devem ser atendidos aqueles que, por conta de sua gravidade, mereçam tutela do direito.<sup>98</sup> Portanto, é necessário que

---

94 Vide art. 210-J/3 do CDADC.

95 Vide art. 211/1 do CDADC.

96 Vide art. 483 do Código Civil português.

97 Vide art. 211/2 do CDADC.

98 Vide art. 496/1 do Código Civil português.

eles sejam graves. Entre eles, estão a ofensa a direitos de personalidade, como direito ao nome, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada<sup>99</sup> (Ibidem). O uso ilegítimo do nome literário ou artístico, bem como qualquer outra forma de identificação do autor, confere ao lesado o direito de pedir indenização por perdas e danos, além da cessação de uso.<sup>100</sup> Ainda, além dos danos não patrimoniais, o TPI deve atender também às circunstâncias da infração, à gravidade da lesão sofrida e ao grau de difusão ilícita da obra ou prestação (Ibidem).<sup>101102</sup>

## 5.2 ÂMBITO BRASILEIRO

Por sua vez, no Brasil, na seara administrativa, a depender do sistema legislativo em que o direito de autor está inserido, o registro da obra, a menção de

---

99 Vide artigos 72 e seguintes do Código Civil português.

100 Vide art. 210 do CDADC.

101 Vide art. 211/4 do CDADC.

102 Para o Professor Doutor Alexandre Dias Pereira (2019, p. 133), essa disposição não afasta o disposto no art. 494 do CC. “Art. 494º (Limitação da indemnização no caso de mera culpa) Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem” (PORTUGAL, 1966).

reserva e o depósito de exemplares são as providências assecuratórias mais usuais, por mais que os dois primeiros sejam medidas de cunho facultativo, que visam atribuir mais segurança quanto à titularidade da obra (SOLA, 2002).

Na esfera civil há muitas medidas passíveis de aplicação, como as medidas de prevenção, de preservação, de garantia e de reparação. O titular dos direitos usufrui desde medidas acautelatórias, nominadas ou inominadas, até medidas reparatórias, que visam tanto resguardá-lo de um possível dano iminente, como reparar o dano sofrido, cada ação sendo regida pelo seu estatuto processual próprio, podendo haver cumulação de pedidos, desde que compatíveis (SOLA, 2002).

A LDA prevê sanções civis.<sup>103</sup> Entre elas, estão a possibilidade de se requerer a apreensão ou destruição dos materiais fraudulentos, bem como a suspensão de sua divulgação e pedido de indenização, além da aplicação de multas (Ibidem). De forma diferente da lei portuguesa, a lei brasileira prevê que, não sendo possível definir o preço que deverá ser pago como indenização, o fraudador deverá pagar o valor de três mil exemplares, além dos exemplares que houverem sido apreendidos. Portanto, a lei estabelece um critério para quando não

---

103 Vide artigos 101 a 110 da LDA.

for possível auferir objetivamente o valor a ser pago.<sup>104</sup>

Diferentemente dos demais países, em que a imposição de normas penais ocorreu recentemente, a primeira regulação dos Direitos de Autor no Brasil foi feita pela legislação penal,<sup>105</sup> e não pela civil (*Ibidem*). A LDA, responsável por disciplinar o direito autoral, não definiu crimes ou um procedimento penal (BADARÓ, 2016). Essa tutela penal é feita pelo Código Penal, que contém um capítulo próprio destinado aos “*Crimes Contra a Propriedade Intelectual*”, previstos nos artigos 184 e 186. Em suma, ocorrem quando há falta de consentimento do titular para utilização da obra ou quando os limites da concessão não são respeitados, podendo ocorrer a violação da personalidade do autor, como no caso do plágio, não sendo necessário prejuízo patrimonial para que o delito se configure (SOLA, op. cit.). São atribuídas penas severas, como a detenção e reclusão do infrator, sem prejuízo das sanções reparatórias civis (*Ibidem*).<sup>106</sup>

Os procedimentos para os crimes contra a propriedade imaterial são especiais. Atualmente, há dois procedimentos especiais: o aplicável aos crimes perse-

104 Vide art. 103, parágrafo único da LDA.

105 O Código Criminal de 1830, em seu art. 261, previu o delito de contrafação, punido com a perda dos exemplares. Criou também, indiretamente, o direito autoral de reprodução ao incriminar várias modalidades de reprodução.

106 Vide art. 101 da LDA e art. 207 da Lei nº 9.279/96



guidos por ação penal de iniciativa privada<sup>107</sup> e o aplicável aos crimes perseguidos mediante ação penal pública, condicionada ou incondicionada<sup>108</sup> (BADARÓ, 2016).

Em relação à tutela jurisdicional, uma vez que os Direitos Autorais são considerados bem móveis,<sup>109</sup> o Código de Processo Civil determina que *“a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”* (BRASIL, 2015, art. 46).<sup>110</sup>

Em regra, a ação será julgada no âmbito da Justiça Estadual, sejam as partes pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como o ECAD.<sup>111</sup> No entanto, a Lei nº 9.469/97 determina que, nos processos cuja decisão possa ter reflexos econômicos, mesmo que de forma indireta, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir, sem necessidade de demonstrar interes-

---

107 Vide artigos 524 a 530 do Código de Processo Penal. O crime perseguido por ação penal de iniciativa privada seria o previsto no *caput* do art. 184 do Código Penal.

108 Vide artigos 530-B a 530-H do Código de Processo Penal. Os crimes a que esse procedimento se aplica estão previstos nos §§ 1º a 3º do art. 184 do Código Penal.

109 Vide art. 3º da LDA.

110 Vide art. 46 do Código de Processo Civil. As exceções estão previstas em seus parágrafos.

111 O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD é uma associação civil de natureza privada, sem finalidade econômica e sem fins lucrativos, composta por associações de titulares de direitos de autor e conexos, facilitando o processo de pagamento e distribuição dos direitos autorais.

se jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito.<sup>112</sup> Possuem, inclusive, legitimidade recursal, quando serão consideradas partes, para verificação e eventual deslocamento de competência. Dessa forma, havendo intervenção de entes de direito público ou da União, a competência será deslocada para a Justiça Federal (CARDOSO, 2008).

Além dessas disposições, a Lei nº 9.279/96, que trata da Propriedade Industrial, definiu que o Poder Judiciário pode criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual<sup>113</sup> (Ibidem).

Via de regra, no âmbito penal, também cabe à Justiça Estadual julgar os crimes cometidos contra a propriedade intelectual, uma vez que, conforme o preâmbulo do acordo ADPIC, os direitos de propriedade intelectual são privados, ao se entender que, em princípio, não há qualquer tipo de lesão à União (Ibidem). Todavia, a Justiça Federal tem competência para processar e julgar as violações de direitos autorais quando elas lesarem a União, como nas situações previstas na Constituição Federal.<sup>114</sup> Também terá competência quando houver conexão ou continência com crime contra a ordem tributária, relacionado a tributos federais,

---

112 Vide art. 5º da Lei nº 9.469/97.

113 Vide art. 241 da Lei nº 9.279/96.

114 Vide art. 109, incisos IV, V e IX da Constituição Federal.

ou outro que também seja de competência da Justiça Federal<sup>115</sup> (Ibidem).

Além disso, algumas vezes, somadas às cláusulas contratuais de direito comum, há normas de direito trabalhista (SOLA, 2002). Portanto, cumpre analisar, também, de quem seria a competência para julgar conflitos inerentes às questões de direitos de autor oriundos em uma relação trabalhista. Segundo a Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, abrangendo os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.<sup>116</sup> Portanto, é de competência da Justiça do Trabalho julgar os litígios que tenham ocorrido na vigência de um contrato de trabalho e que versem sobre direitos autorais.<sup>117</sup>

## 6 CONCLUSÃO

---

115 Vide art. 12, § 3º, II da Lei n. 9.609/98; art. 78, IV do CPP; e Súmula nº 52 do TFR.

116 Vide art. 114, I da Constituição Federal.

117 O Tribunal Superior do Trabalho teve o mesmo entendimento no julgamento TST-RR: 16183320105090008, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, julgado em 18/02/2020, publicado em 21/02/2020.

O presente artigo procurou trazer noções introdutórias dos Direitos Autorais no Brasil e em Portugal, de forma que o leitor pudesse ter uma visão geral de como o tema é tratado pelos dois países.

Foi possível perceber que esses direitos são profundamente regulados e tutelados. No entanto, apesar da grande quantidade de diplomas internacionais e nacionais que regem o tema, o surgimento cada vez mais acelerado de novas tecnologias faz com que os Direitos de Autor tenham cada vez mais desafios pela frente, ao tentar se enquadrarem à realidade. Por conta do não acompanhamento legislativo, seja em nível interno, seja em nível internacional, tanto nos Acordos e Convenções, como na legislação da União Europeia, os tribunais e a doutrina vêm tentando resolver as questões da melhor maneira possível.

Assim, com o fim de tutelar esses direitos, novos meios de proteção da propriedade intelectual foram desenvolvidos, o que, por um lado, é positivo. Por outro, esse alargamento pode se dar às custas do pluralismo cultural, da inovação tecnológica e da concorrência. A edição da polêmica Diretiva DSM, por exemplo, fez com que surgissem muitos debates sobre suas disposições. Por ser recente, Portugal e outros 22 países da União Europeia não a transpuseram para o seu ordenamento interno até o momento, ou o fizeram apenas par-

cialmente (AGÊNCIA LUSA, 2021). Com isso, ainda observaremos seus efeitos no Brasil. O que se espera é que sua implementação no mercado afete não só os direitos humanos, a inovação na internet e a liberdade de expressão no âmbito europeu, mas também na América Latina (AL SUR, 2019).

Cumprir frisar que, por mais que os meios tenham se desenvolvido, a possibilidade de tutela efetiva depende da infraestrutura socioeconômica e das circunstâncias políticas de cada país e do mundo (PEREIRA, 2019). Por isso, por mais que os ordenamentos apresentem muitas semelhanças nas suas disposições, sua efetividade nunca será a mesma.

Por fim, ao que parece, ainda que no Brasil os Direitos Autorais possuam *status* de direito fundamental, quando comparada com a realidade portuguesa, a efetividade das normas brasileiras está longe de ser a ideal, o que gera um cenário de incertezas e insegurança jurídica. O que se espera é que, com as influências advindas da nova regulamentação europeia e com a possível aprovação dos projetos de lei atualizadores da LDA, esse quadro mude.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA LUSA. Governo aprova propostas para fazer transposição de diretivas dos direitos de autor e conexos. **Observador**, 23 de setembro de 2021. Disponível em: <https://observador.pt/2021/09/23/governo-aprova-propostas-para-fazer-transposicao-de-diretivas-dos-direitos-de-autor-e-conexos/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

AL SUR. A Diretiva da União Europeia sobre Direito de Autor e seu impacto sobre os usuários na América Latina e no Caribe. **Creative Commons**, 09 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://br.creativecommons.net/2019/08/09/a-diretiva-da-uniao-europeia-sobre-direito-de-autor-e-seu-impacto-sobre-os-usuarios-na-america-latina-e-no-caribe/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Súmula 574 do STJ traz incertezas sobre crime contra direito autoral. **Consultor Jurídico**, 05 de julho de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-05/gustavo-badaro-sumula-574-stj-traz-incertezas-crime-direito-autoral>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BEZERRA, Arthur Coelho. **Direitos Autorais e Cultura da Cópia na Era Digital**. Rio de Janeiro: Logos: Comunicação & Universidade, n. 39, vol. 20, nº 02, p. 06-18, 2013.

BRANCO, Sergio. **O Domínio Público no Direito Autoral Brasileiro – Uma obra em domínio público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/O-Dominio-Publico-no-Direito-Autorial-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Promulga a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Promulga a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.190, de 6 de dezembro de**

**1911.** Promulga a Convenção concluída no Rio de Janeiro, a 23 de agosto de 1906, pela Terceira Conferência Internacional Americana, relativa a Patentes de invenção, desenhos e modelos industriais, marcas de fábrica e comércio e propriedade literária e artística. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d9190.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d9190.html). Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 23.270, de 24 de outubro de 1933.** Promulga a Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23270-24-outubro-1933-549636-publicacaooriginal-65125-pe.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975.** Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Promulga o Código Penal de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 12 set. 2021.



\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Promulga o Código de Processo Penal de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei de 11 de agosto de 1827.** Cria os Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na cidade de São Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília [DF], 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.370/2019, de 16 de abril de 2019.** Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01dw6lu35bwqj2aewa5fhahm0i16000640.node0?codteor=1734276&-filename=PL+2370/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01dw6lu35bwqj2aewa5fhahm0i16000640.node0?codteor=1734276&-filename=PL+2370/2019)>. Acesso em: 08 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.007/2020, de 30 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/104490?-sequencia=388>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 5213, de 02 de junho de 2005.** Regula a extração de cópias reprográficas de livros, revistas científicas ou periódicos no âmbito da Universidade de São Paulo. Diário Oficial Eletrônico de 03 de junho de 2005, São Paulo. Disponível em: <<http://www.leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-no-5213-de-02-de-junho-de-2005>>. Acesso em: 02 out. 2021.

CAMPOS, Pedro de Abreu Monteiro; SOUZA, Leonardo Penha de. Projeto de Lei cria nova exceção aos direitos autorais. **Jota**, em 11 de agosto de 2020. Disponível em: <[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/projeto-de-lei-cria-nova-excecao-aos-direitos-autorais-11082020#\\_ftn2](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/projeto-de-lei-cria-nova-excecao-aos-direitos-autorais-11082020#_ftn2)>. Acesso em: 08 nov. 2021.

CARDOSO, Oscar Valento. **A Competência da Justiça Federal na Tutela dos Direitos Da Propriedade Intelectual.** Brasília: Revista CEJ, n. 43, pp. 51-56, 2008. Disponível em <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/R22944.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 4.

ECAD. **O ECAD.** Disponível em: <<https://www3.ecad>>.

org.br/o-ecad/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 12 set. 2021.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: da antiguidade à internet**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009.

ITALIA. **Convenção de Roma de 1961**. Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão. Roma: Diário Oficial da União nº 207, de 28 de outubro de 1965. Disponível em: <<https://www.amar.art.br/wp-content/uploads/2019/01/CONVENCAO-DE-ROMA.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2021.

JÚNIOR, Janary. Projeto Regulamenta publicação de obras na internet sem autorização do autor. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/559958-projeto-regulamenta-publicacao-de-obras-na-internet-sem-autorizacao-do-autor/>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

JUSTO, António Santos. **A Influência do Direito Português na Formação do Direito Brasileiro**. Fortaleza: Revista Jurídica da FA7, p. 197-242, 2008. Disponível em: <[periodicos.uni7.edu.br/index.php/article/download](http://periodicos.uni7.edu.br/index.php/article/download)>. Acesso em: 12 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (ADPIC)**. Dispõe sobre Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio. Marraquexe, Marrocos, 15 de abril de 1994. Disponível em: <[https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2021/01/Acordo-trips\\_\\_acordo\\_sobre\\_aspectos\\_dos\\_direitos\\_de\\_propriedade\\_intelectual\\_relacionados\\_ao\\_comercio.pdf](https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2021/01/Acordo-trips__acordo_sobre_aspectos_dos_direitos_de_propriedade_intelectual_relacionados_ao_comercio.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção de Berna para Protecção das Obras Literárias e Artísticas**. Reconhece os Direitos de Autor. Berna, Suíça, 09 de setembro de 1886. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/WIPO-World-Intellectual-Property-Organization-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-de-Propriedade-Intelectual/convencao-de-berna-para-a-proteccao-das-obras-literarias-e-artisticas.html>>. Acesso em: 29 set. 2021.

---

**Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial**. Constitui União de países para a protecção da propriedade industrial. Paris, França, 20 de março de 1883. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/WIPO-World-Intellectual-Property-Organization-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-de-Propriedade-Intelectual/convencao-de-paris-para-a-proteccao-da-propriedade-industrial.html>>. Acesso

em: 29 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Estabelece a proteção universal dos direitos humanos. Paris, França, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 set. 2021.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio . **Direitos Autorais** (1ª ed.). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

PEREIRA, Alexandre Dias. **Direito da Propriedade Intelectual & Novas Tecnologias - Vol. 1**, Coimbra: Editora Gestlegal, 1ª ed, 2019.

---

\_\_\_\_\_. **Direitos de Autor e Liberdade de Informação**. Coimbra, Dissertação de Doutorado em Direito (Doutorado em Ciências Jurídicos-Empresariais, Universidade de Coimbra, 2007.

PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). **Direitos Autorais: estudo em homenagem a Otávio Afonso dos Santos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PORTUGAL. **Carta Constitucional de 29 de abril de 1826.** Promulga a Constituição de 1826. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1533.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2021

\_\_\_\_\_. **Código Civil Portuguez aprovado por Carta de Lei de 1 de julho de 1867.** Aprova o Código Civil. Disponível em: <<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código Comercial, de 28 de junho de 1888.** Aprova o Código Comercial. Disponível em: [https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/CODIGO\\_COMERCIAL\\_LIVRO\\_1.htm](https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/CODIGO_COMERCIAL_LIVRO_1.htm). Acesso em: 29 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de março de 1985.** Aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/123928121/202101111157/73761670/diplomaExpandido/indice>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Portuguesa, de 10 de abril de 1976.** Aprova a Constituição da República Portuguesa. Disponível em:

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202101111528/127954/diplomaExpandido/index>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1838, de 24 de abril de 1838.** Aprova a Constituição de 1838. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 13.725, de 27 de maio de 1927.** Trata da propriedade literária, científica e artística.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 47344, de 27 de abril de 1966.** Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/487338/details/maximized>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2/2020, de 31 de março de 2020.** Orçamento do Estado para 2020. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/130893436/details/maximized>. Acesso em: 02 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 16/2008, de 01 de abril de 2008.** Transpõe para a ordem jurídica interna a Direti-



va n.º 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, procedendo à terceira alteração ao Código da Propriedade Industrial, à sétima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/246532/details/maximized>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 49/2015, de 05 de junho de 2015.** Segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada. Disponível em: <https://data.dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/67409481/details/maximize>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 62/98, de 01 de setembro de 1998.** Regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/566628/details/maximized>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 62/2013, de 26 de agosto de 2013.** Lei da Organização do Sistema Judiciário. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202102011743/73760918/di>

plomaExpandido/indice. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 616/2003. Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 3.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro (diploma que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos), limitando os efeitos da inconstitucionalidade. **Diário da República**: n.º 62/2004, Série I-A, Lisboa, de 13 de março de 2004. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/532271/details/maximized>. Acesso em: 01 out. 2021.

SANTOS, Manuella Silva dos. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo, Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

SOLA, José Eduardo Martins. **A Proteção dos Direitos Autorais a Partir da Realidade Internet: a perspectiva brasileira**. Marília, Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação), Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação da Universidade Estadual Paulista – UNES, 2002.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 07 de dezembro de 2000**.

Proclama os Direitos Fundamentos da União Europeia. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Directiva 91/250/CEE, de 14 de maio de 1991**. Relativa à proteção jurídica dos programas de computador. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31991L0250>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Directiva 92/100/CEE, de 19 de novembro de 1992**. Relativa ao direito de alugar, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31992L0100>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Directiva 93/83/CEE, de 27 de setembro de 1993**. Relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31993L0083>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Directiva 96/9/CE, de 11 de março de 1996**. Relativa à proteção jurídica das ba-

ses de dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31996L0009>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Directiva 2001/29/CE, de 22 de maio de 2001.** Relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32001L0029>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Directiva 2004/48/CE, de 29 de abril de 2004.** Relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0048R\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0048R(01)&from=EN). Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Diretiva 2019/790, de 17 de abril de 2019.** Relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=SL>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-435/12, ACI Adam BV e o. contra Stichting de ThuisKopie e Stichting Onderhandeligen ThuisKopie vergoeding. Quarta Secção, Advogado-Ge-

ral: Pedro Cruz Villalón. **Jornal Oficial:** C 399, de 22 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-435/12&language=PT>. Acesso em: 29 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-467/08 – Padawan. Terceira Secção, Advogado-Geral: Verica Trstenjak. **Jornal Oficial:** C 19, de 24 de janeiro de 2009. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&num=C-467/08>. Acesso em: 03 out. 2021.

VALENTE, Mariana Giorgetti; FREITAS, Bruna Castanheira. **Manual de direito autoral para museus, arquivos e bibliotecas**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio Editora, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19038/Manual%20de%20direito%20autoral%20para%20museus%2c%20arquivos%20e%20bibliotecas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 nov. 2021.